



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 235-54.2012.6.21.0130

Procedência: SÃO JOSÉ DO NORTE - RS (130ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO NORTE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO — CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA, Prefeito de São José do Norte

FRANCISCO ELIFALETE XAVIER, Vice-prefeito de São José do Norte

Recorridos: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT – PT – PTB – PPS – PSB - PV)
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO JOSÉ DO NORTE

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. CASSAÇÃO. 1. Gravação clandestina. Constitucionalidade. 2. No caso concreto, a existência de gastos eleitorais não-contabilizados foi comprovada. 3. Afigura proporcional a sanção de cassação do registro. **Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA - Prefeito de São José do Norte - e FRANCISCO ELIFALETE XAVIER - Vice-prefeito de São José do Norte - contra sentença (fls. 598-604v.) proferida pelo Juízo Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação, a fim de condenar os mesmos pela prática de captação de gastos ilícitos de recursos financeiros, com base no artigo 30-A da Lei das Eleições, bem como cassar os seus diplomas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram apresentados embargos de declaração (fls. 610-614), a fim de se esclarecer omissão no tocante ao procedimento eleito e à inconstitucionalidade do artigo 30-A da Lei das Eleições.

No entanto, os embargos de declaração restaram rejeitados (fls. 616-617).

Em suas razões de recurso (fls. 620-670), ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA - Prefeito de São José do Norte - e FRANCISCO ELIFALETE XAVIER - Vice-prefeito de São José do Norte – sustentam, preliminarmente, a carência de ação, a nulidade do processo em decorrência dos falsos documentos e da gravação ilícita, bem como diante do indeferimento da juntada de documentos após a instrução. No mérito, sustentam a inconstitucionalidade do artigo 30-A da Lei das Eleições, a inconsistência da prova oral, tendo em vista que apenas contrataram a empresa Guaíba Soares Gautério- Az de Espadas.

Apresentadas contrarrazões (fls. 684-707), após vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

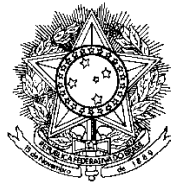
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Tempestividade

Foi publicada a nota de expediente, no DEJERS, em 25/09/2013 (fl. 618v.), tendo o recurso sido interposto no dia 30/09/2013 (fls. 620), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 31 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da Gravação clandestina

Sustentam os ora recorrentes a ilicitude das gravação realizada pela testemunha Rafael Gautério, alegando que a mesma sucedeu sem autorização e em ambiente privado, sendo, ainda, devidamente planejada e não tendo a presença dos recorrentes como interlocutores (fls. 629-637).

De fato, há prova dos autos obtida através de uma gravação (fl. 365), cuja degravação foi anexada às fls. 380-400. No entanto, eventual inconstitucionalidade sobre o assunto já foi afastada pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Doutrinariamente a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) divide-se em: **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes); **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes); e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime em ter por legal a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (grifou-se).

Neste sentido, não há falar em ilicitude da gravação efetuada.

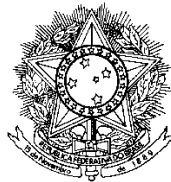
II.I.III – Da nulidade processual

Alegam os recorrentes a ocorrência de nulidade processual em decorrência da inversão da coleta de prova oral – Rafael Gautério -, pois ouvida testemunha sequer arrolada na inicial, bem como sustentam a falsidade do documento anexado à fl. 318 (fls. 629-641).

No entanto, razão não assiste aos recorrentes.

Como muito bem salientou a decisão de primeiro grau (fls. 599v.-600v.):

“(…) No que diz respeito à colheita do depoimento de Rafael Gautério, não vejo qualquer prejuízo à defesa ou ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Nesse aspecto, a testemunha foi trazida pelo Ministério Público, que, aliás, possui total independência para postular a produção de prova necessária ao deslinde do feito. E os incisos VI e VII do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 autorizam a inquirição de testemunhas em momento posterior, ou seja, depois de ouvidas as testemunhas das partes, o que pode se dar inclusive de ofício pelo Juiz. Assim, mesmo que o Ministério Público não tivesse postulado a inquirição da testemunha Rafael, esta Magistrada a ouviria de ofício, a fim de colher todos os esclarecimentos sobre os fatos sub judice.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não há que se falar em inversão na colheita da prova, mostrando-se totalmente descabido o pleito de reabertura da instrução processual para a inquirição de outras testemunhas e reinquirição da testemunha Antônio Gibbon.

Aliás, a questão encontra-se preclusa, pois os representados, na última audiência realizada (fl. 452), nada requereram e concordaram com o encerramento da instrução mediante a apresentação, na oportunidade das alegações finais e com a concordância dos representantes, de documentos e declarações de Paulo, Giovanni, Humberto e Ronério". (grifou-se).

No tocante à falsidade do recibo anexado, destacou a sentença (fl. 600v.):

"(...) Contudo, não há que se falar em falsidade, seja material seja ideológica, especialmente considerando que o aludido recibo encontra respaldo no restante da prova documental e na prova testemunhal, o que será demonstrado quando da análise do mérito".

II.I.IV – Da ausência de interesse de agir e da decadência

Alegam, ainda, os representados que há carência de ação pelo procedimento eleito, bem como a ocorrência de decadência (fl. 628).

No entanto, mais uma vez, não merece prosperar a insurgência, visto que trata-se de matéria preclusa, já decididas à fl. 299.

Ademais, mesmo se fosse possível renovar tal discussão, tais argumentos não possuem razão, tendo em vista que o artigo 30-A da Lei das Eleições é ação própria, cujo procedimento aplicável é o do artigo 22 da LC nº 64/1990. E pode ser proposta até quinze dias antes da diplomação e, no caso, tendo ocorrido essa em 13/12/2012 - conforme a decisão de fl. 299 - não há falar em decadência.

II.I.V – D a ilegitimidade ativa

Muito bem sustentou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (fl. 592), a ilegitimidade ativa de Jorge Sandi Madriga e Gilmar Carteri, tendo em vista que o artigo 30-A da Lei das eleições concede legitimidade ativa apenas ao partido político e à coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Sustentam os ora recorrentes que os ônibus da empresa ACN Tur participaram da carreta final e dos comícios sem custeio do partido, tendo em vista que, como o próprio proprietário Acácio Natal da Silva dispôs, houve pagamento direto dos interessados nas ocasiões. Ademais, sustentam apenas terem contratado com a empresa Guaíba Soares Gautério – Az de Espadas e, ainda, que sequer há ação de cobrança por parte de Rafael Gautério perante os ora recorrentes, bem como o fato de suas contas terem sido aprovadas (fls. 645-670).

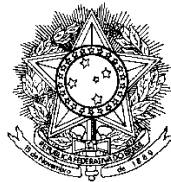
No entanto, as irresignações não merecem prosperar, senão vejamos.

O artigo 30-A da Lei das Eleições possibilita o ajuizamento de representação “para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à **arrecadação e gastos de recursos**”. Essa captação ilícita de recursos ou esses gastos ilícitos de recurso devem ter finalidade precipuamente eleitoreira, ou seja, devem ser aplicados na realização de atos de campanha eleitoral.

Tal norma, assim, visa a proteção do princípio da moralidade, tendo em vista a necessidade de manutenção da higeidez do pleito eleitoral, fazendo com que o aporte e o gasto de recursos não seja meio para macular a vontade do eleitor e, conseqüentemente, afetar a isonomia entre os candidatos. Portanto, conclui-se que a conduta de captação e dos gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, importa em quebra do princípio da isonomia entre os candidatos.

No presente caso, a controvérsia cinge-se em relação à ocorrência de gastos ilícitos, o que significa “(...) efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação”², porém sem a observância às normas da Lei nº 9.504/97.

²ZILIO, Rodrigo López Zilio. **Direito Eleitoral**. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 561



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prova carreada aos autos foi contundente em demonstrar que houve, sim, gastos ilícitos, pois não contabilizados na prestação de contas (apensos 01-03), diante da contratação de locação de ônibus das empresas Kopereck Viagens e Turismo Ltda. e ACNTUR para realização de comícios e da carreata final.

Como muito bem destacou a sentença (fls. 598-604v.):

"(...) Os representantes apresentaram à fl. 318 recibo original assinado por Daniel Kopereck, sócio da empresa Kopereck Viagens e Turismo Ltda. (fls. 312/317), datado de 03 de outubro de 2012, onde consta que a referida sociedade empresária recebeu de Zeny dos Santos Oliveira a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à locação de 10 (dez) ônibus, ao valor unitário de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), para serem utilizados na carreata final da campanha para Prefeito de São José do Norte.

Daniel também firmou a declaração da fl. 319, no sentido de que a Coligação PSDB/DEM contratou os 10 (dez) ônibus da empresa para a caravana final, a qual se realizou em 04 de outubro de 2012.

Ainda, Rafael Luiz Bravo Gautério firmou a declaração da fl. 402, onde esclarece que contratou os 10 (dez) veículos em nome de Zeny dos Santos Oliveira, a fim de serem utilizados na caravana final de 04 de outubro de 2012.

Rafael, por ocasião da audiência em que foi inquirido, ofertou cópia do comprovante do depósito bancário, no valor de R\$13.500,00, na conta corrente da sociedade Kopereck Viagens e Turismo Ltda. (fl. 455).

Em seu depoimento, Rafael confirmou a locação dos veículos por determinação da Coordenação de Campanha e por ordem dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, ora representados. Explicou que fez a intermediação e que foi a Pelotas juntamente com o representado Francisco Elifaete Xavier e a Secretária de Obras, tendo negociado com Renato Kopereck, irmão de Daniel Kopereck.

Ainda referiu que foi realizada uma reunião na casa do representado Zeny dos Santos Oliveira para tratar acerca da arrecadação do dinheiro a ser utilizado no pagamento da locação dos 10 veículos, aduzindo que contribuiu com aproximadamente R\$2.000,00 (dois mil reais).

Por sua vez, Daniel Kopereck, na oportunidade em que inquirido, apresentou relação indicando as placas dos ônibus locados pela Coligação PSDB/DEM (fl. 457), as respectivas fotografias dos veículos (fls. 459/463), bem como extrato da conta corrente, onde consta o depósito bancário, em 03 de outubro de 2012, da quantia de R\$13.500,00 na conta da empresa (fl. 458).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu depoimento, confirmou a sua assinatura no recibo da fl. 318 e que houve a locação dos 10 ônibus. Disse que foi efetivamente Rafael que iniciou a contratação em contato com o seu irmão, Renato Kopereck. Ainda esclareceu que são três empresas que se confundem, a Kopereck, Conquistadora e Laranjal.

Nessa esteira, diante da prova documental e testemunhal colhida, inviável considerar falso o recibo da fl. 318.

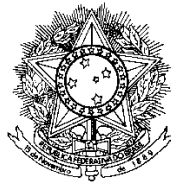
No que tange aos ônibus da empresa ACNTUR, de propriedade de Acácio Natal Antunes da Silva, também está comprovada a irregularidade, traduzida em gastos não contabilizados na campanha eleitoral dos representados, aduzindo que conduzia passageiros aos comícios por conta própria. Afirmou que cobrava o valor da passagem, mas não expedia os bilhetes, e que nunca foi contratado por um grupo específico de idosos, mas que os idosos eram os que mais utilizavam o transporte.

No entanto, seu depoimento esbarra nas informações prestadas pela testemunha Rafael Luiz Bravo Gautério, o qual disse que providenciou, por intermédio dos sobrinhos do Prefeito, ora representado, para que Acácio trabalhasse na campanha eleitoral e que ele recebeu aproximadamente R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos serviços prestados. Informou que o próprio Acácio lhe contou que recentemente a dívida foi quitada mediante o pagamento da quantia faltante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ainda mencionou que os passageiros não pagavam pelo transporte.

O depoimento de Rafael é coerente. Ao contrário, as declarações de Acácio são frágeis.

Acácio mencionou que efetuava o transporte dos eleitores para os comícios por conta própria, os quais pagavam pelo serviço, mas não eram expedidos os bilhetes de passagem. Tal afirmação não me convence e causa estranheza, especialmente diante da constatação de que o eleitor não paga por esse tipo de transporte. Nesse aspecto, como bem lembrou o DD. Promotor de Justiça "parece um tanto despropositado imaginar que os simpatizantes e eleitores presentes à carreata fossem pagar do seu próprio bolso para participarem do ato, quando se sabe, pela experiência, que o que costuma ocorrer é exatamente o inverso. O eleitor brasileiro não tem o costume de gastar para participar de atos eleitorais. Aliás, costuma não ter sequer simpatia por tais atos" (fl. 593).

Nessa esteira, fica fácil concluir que, ao contrário do alegado por Acácio, as passagens ou bilhetes não eram expedidos porque não havia pagamento pelos passageiros e que a empresa dele foi sim contratada pelos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, com o fito de justificar a presença dos ônibus da empresa de Acácio nos comícios, a testemunha dos representados, José Antônio Gibbon Furtado, informou que tal empresa era contratada pelos idosos para transportá-los aos comícios, o que foi negado pelo próprio Acácio, bem como pelos grupos de idosos, consoante declarações das fls. 467 e 469.

Diante de tais circunstâncias, ganha força e coerência o depoimento prestado pela testemunha Rafael Luiz Bravo Gautério.

Também mostra-se frágil o depoimento prestado por José Antônio Gibbon Furtado, que negou a contratação dos veículos da empresa Kopereck Viagem e Turismo Ltda. pelos representados, fato esse já comprovado nos autos. Tentou ainda justificar a presença dos veículos da Conquistadora na campanha eleitoral dos representados com o argumento de que a empresa Guahyba Soares Gautério (a qual consta na prestação de contas dos representados) teria comprado alguns carros da dita empresa e não havia ainda providenciado a pintura dos veículos, bem como teria trazido outros carros de Pelotas para dividir com os outros Partidos. Mas o que realmente importa é que ficou comprovado que os representados locaram da empresa Kopereck 10 (dez) ônibus para a campanha eleitoral, no valor total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como que contratou a empresa ACNTUR para atuar na campanha eleitoral, tudo de forma irregular." (grifou-se).

Ademais, não merece prosperar a alegação dos recorrentes de que, se Rafael Gautério dispendeu gastos à campanha dos ora recorrentes, o fez por amor à causa (fl. 664), tendo em vista que restou claramente comprovada a participação de Rafael Gautério na campanha dos recorrentes. Na gravação, o tesoureiro da campanha Ronério Abreu salientou que Rafael Gautério foi um dos que mais havia trabalhado na campanha (fl. 384), bem como os documentos de fls. 366-367 e 403 comprovam tal fato.

Ademais, apenas a favor do debate, mesmo que a locação fosse entendida como doação, como querem os recorrentes, ainda assim seria considerada arrecadação ilícita, tendo em vista que não consta na prestação de contas de ZENY DOS SANTOS OLIVEIRA (apenso 01) e, portanto, desprovida de recibo eleitoral, ofendendo, dessa forma, o disposto nos artigos 2º, 4º, 25, 31, parágrafo único, 33 e 40, inciso V, da Resolução do TSE nº 23.376/2012, o que não descaracteriza a configuração do artigo 30-A da Lei das Eleições, como acima já mencionado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, não houve qualquer formalização a respeito da doação dos ônibus da empresa ACNTUR, encontrando-se tal fato na mesma situação do acima descrito, ou seja, configurando-se arrecadação ilícita, pois em momento algum aparece na referida prestação de contas.

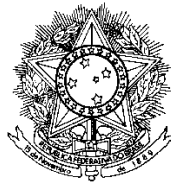
No próprio recurso os recorrentes afirmam que, em sua prestação de contas, não foi disposta qualquer contratação com a empresa Kopereck e demais empresas, salvo a Guaíba Soares Gautério- Az de Espadas (fl. 653). Fato esse que restou comprovado quando da análise da prestação de contas, mais precisamente às fls. 03-04, 09, 13-14, 21, 26, 64-65 e 72 do apenso 01. Como, também, alegam que suas contas foram aprovadas com ressalvas (fl. 663).

No entanto não há falar na não configuração dos gastos ilícitos pela aprovação de contas, tendo em vista que, a partir do momento em que sequer foram mencionadas as locações realizados, não estava ao alcance da análise das contas a averiguação de tal fato, o que demonstra que os recorrentes frustraram a atividade da própria justiça eleitoral ao prestar informação acerca dos ônibus locados.

Alie-se a isso que são esferas distintas e autônomas a prevista no artigo 30-A e a prestação de contas, em que pese esta seja meio para se averiguar a regularidade da arrecadação e dos gastos eleitorais.

Ademais, como muito bem destacou a decisão de primeiro grau, o artigo 22, §3º, da LE, dispõe que o gasto eleitoral sem a tramitação na conta bancária específica constitui um gasto ilícito. Assim, diante de todas as provas dos autos, principalmente do recibo de fl. 318, demonstram a ocorrência de gastos ilícitos.

Quanto a sanção a ser aplicada, cassação do registro, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração do art. 30-A, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser estabelecida, in casu, cassação. Nesse exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto e das circunstâncias do caso, impõe-se que a conduta ostentou gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e de dispêndio de recursos, proporcionando um descompasso em relação aos demais candidatos, tendo em vista que o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – fora o relativo aos ônibus da ACNTUR não passíveis de mensuração, pois não dispostos nos autos – em um total de gastos eleitorais de R\$83.560,78 (oitenta e três mil e quinhentos e sessenta reais)(fl. 09-10 e 31 – apenso 01) é, sim, considerável, sendo cerca de quinze por cento do total efetivamente gasto.

Mais considerável ainda torna-se se considerar o fato que muito bem salientou a decisão de primeiro grau (fl. 604):

"(...) No caso, tenho que o modo de proceder dos representados maculou os aludidos princípios da igualdade e da leal concorrência no pleito, especialmente considerando que alcançaram a vitória na eleição por uma diferença irrisória de 16 votos".

Pelo exposto, entendo que a aplicação de cassação é adequada, ou seja, o ato contrário à legislação é relevante, ante o contexto da campanha dos candidatos representados. Assim se comporta a jurisprudência do Egrégio TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, qualquer partido político ou coligação (ou, ainda, o Ministério Público Eleitoral, segundo a jurisprudência do TSE) poderá ajuizar representação para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e despesas de recursos de campanha.

2. Na espécie, o candidato recorrido arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária específica de campanha, bem como foi - no mínimo - conivente com o uso de CNPJ falso em material de propaganda eleitoral, além de não ter contabilizado em sua prestação de contas despesas com banners, minidoors e cartazes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Para a aplicação da sanção de cassação do diploma pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha não basta a ocorrência da ilegalidade. Além da comprovação do ilícito, deve-se examinar a relevância do ato contrário à legislação ante o contexto da campanha do candidato. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, não obstante o caráter reprovável das condutas de responsabilidade do recorrido, verifica-se que o montante comprovado das irregularidades (R\$ 21.643,58) constitui parcela de pouca significação no contexto da campanha do candidato, na qual se arrecadou R\$ 1.336.500,00 e se gastou R\$ 1.326.923,08.

Logo, a cassação do mandato eletivo não guarda proporcionalidade com as condutas ilícitas praticadas pelo recorrido no contexto de sua campanha eleitoral, razão pela qual se deixa de aplicar a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97.

5. Recurso ordinário não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28448, Acórdão de 22/03/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 10/05/2012, Página 362) (grifou-se).

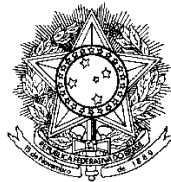
RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. FONTE VEDADA.

1. Nos termos do art. 24, VI, da Lei 9.504/97, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de entidade de classe ou sindical.

2. Na espécie, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto/SP patrocinou evento - reinauguração da sede campestre com distribuição gratuita de bebidas, comidas, sorteio de brindes e shows artísticos - cuja finalidade foi desvirtuada para promover a imagem do candidato recorrido, configurando arrecadação e gasto ilícito de campanha, haja vista que proveniente de fonte vedada, a teor dos arts. 24, VI, e 30-A da Lei 9.504/97.

3. A finalidade eleitoral do evento infere-se pelo convite assinado exclusivamente pelo candidato recorrido e pela colocação de placa de propaganda eleitoral no local da festa. Além disso, o candidato compareceu ao evento de helicóptero, chamando a atenção de todos os presentes.

4. No caso, a gravidade da conduta revela-se pelo dispêndio de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), efetuado por sindicato representativo de 12.000 (doze mil) associados - fonte vedada pela legislação - no intuito de promover a candidatura do recorrido. Logo, a sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 é proporcional à conduta ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Recurso ordinário provido para cassar o diploma de suplente do recorrido. (Recurso Ordinário nº 1874028, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 08/06/2012, Página 27) (grifou-se).

Portanto, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para que seja reconhecida a prática do ilícito prevista no art. 30-A, da Lei 9.504/97, com aplicação de cassação aos representados, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\Users\hruas\Desktop\tmp\23554 - gastos ilícitos - cassação -LCB.odt